

**N.º: 18 /2011/UOCRFP**

**Data: 28/04/2011**

## **CIRCULAR INFORMATIVA**

**Para: Estabelecimentos e Serviços do SNS**

**ASSUNTO: Pagamento da remuneração e do subsídio de deslocação aos Internos do Internato de Ginecologia/Obstetria, aquando da realização de estágio em serviços de formação suplementar.**

Tendo surgido dúvidas por parte de algumas instituições relativamente à entidade responsável pelo pagamento da remuneração aos médicos internos da especialidade de Ginecologia/Obstetria durante a realização do estágio em serviços de formação suplementar, previsto no Programa de Formação da área profissional em causa, bem como, do suplemento remuneratório mensal de deslocação previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, cumpre esclarecer o seguinte:

O regime do Internato Médico rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 11/2005, de 6 de Janeiro, n.º 60/2007, de 13 de Março, n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, e n.º 177/2009, de 4 de Agosto, e pelo Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro.

No cumprimento do Programa de Formação da área profissional de Ginecologia/Obstetria, os médicos internos da especialidade em causa têm, obrigatoriamente, que se deslocar para um serviço de formação suplementar, exercendo Ginecologia/Obstetria pelo período mínimo de 6 meses.

Entende a ACSS, I.P., que não tem o programa de formação de Ginecologia/Obstetria especificidades relevantes que justifiquem tratamento diverso do dispensado aos restantes estágios inseridos noutros programas de formação médica.

Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, os médicos internos ficam vinculados à ARS ou às Regiões Autónomas, sendo celebrado, entre estas e o organismo responsável pela formação, um acordo de colocação.

Ora, nos termos do n.º 2 da citada disposição legal, tal acordo de colocação determina a sujeição jurídica do interno “à organização interna de trabalho da entidade titular do serviço ou estabelecimento de colocação, a qual suporta a remuneração devida e os demais encargos inerentes”.

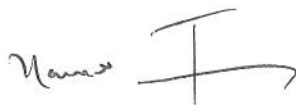
Nesta conformidade, a entidade responsável pelo pagamento da remuneração em causa é o estabelecimento com o qual as ARS ou as Regiões Autónomas celebraram o acordo de colocação, ao qual o interno deve regressar após a conclusão do estágio.

No que concerne à atribuição do suplemento remuneratório mensal de deslocação, e nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, aos médicos internos é atribuído um suplemento remuneratório mensal de deslocação no valor de € 200, quando, por condições técnicas do estabelecimento ou dos agrupamentos de estabelecimentos em que estejam colocados, tenham de frequentar estágio ou parte do programa de formação noutra serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km, onde não tenham residência.

No entanto, no estágio previsto no Programa de Formação da área profissional de Ginecologia/Obstetrícia (cuja duração é de seis meses), a deslocação do interno decorre do respectivo programa de formação, não tendo origem nas condições técnicas do estabelecimento.

Contudo, é entendimento da ACSS, I.P., por uma questão de equidade, que o direito à percepção do subsídio de deslocação previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, também deverá ser concedido aos médicos internos que, na altura da escolha do estabelecimento de formação suplementar, se encontrarem impedidos de escolherem um estabelecimento que se situe dentro do perímetro de 50 km do estabelecimento de formação principal, em virtude de não existirem vagas para o efeito, sendo, também, responsável pelo seu pagamento o estabelecimento com o qual as ARS ou as Regiões Autónomas celebraram o acordo de colocação.

Presidente do Conselho Directivo,



(Manuel Teixeira)